

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**ELISAIDE TREVISAM**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**MARCO AURELIO MOURA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Valter Moura do Carmo, Marco Aurelio Moura Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-320-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO**

#### **GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie e diversos apoiadores, foi estruturado a partir do eixo temático “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. A proposta do evento foi fomentar uma reflexão crítica sobre o Direito em um contexto marcado pela intensificação das interconexões globais, pelos desafios da governança digital, pelas novas formas de regulação e pela centralidade dos direitos humanos em um cenário de profundas transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Sob a coordenação dos professores Elisaide Trevisan (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), Marco Aurelio Moura dos Santos (Mackenzie) e Valter Moura do Carmo (ESMAT e FADAT), o GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II buscou refletir a pluralidade e a urgência dos desafios contemporâneos ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Os artigos aprovados e apresentados nesta edição percorrem com amplitude temáticas cruciais da agenda global: desde segurança alimentar, pobreza, migrações, tecnologia e educação, até cultura, conflitos armados, refugiados, violência estrutural, discriminação, responsabilidade estatal e as transformações da ordem internacional.

O espectro dos estudos revela a diversidade de enfoques: há trabalhos que analisam a atuação e a estrutura de organizações internacionais, a regulação de algoritmos com repercussões em responsabilidade civil, direitos dos povos indígenas, e a admissibilidade de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Outros mergulham em reflexões críticas sobre genocídio, ocupação territorial, o diálogo entre tribunais internacionais, anistia, polarização, proteção de refugiados e a evolução histórica dos direitos humanos.

Também estão presentes análises voltadas à normatização e efetividade dos tratados internacionais: desde a incorporação de normas internacionais no ordenamento interno, até o

exame da eficácia de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça. Sem deixar de lado o papel transformador da extensão universitária como instrumento de formação jurídica contemporânea, de consciência crítica e de compromisso social.

Embora os trabalhos adotem enfoques diversos, todos convergem em um propósito comum: defender um Direito Internacional dos Direitos Humanos sensível às novas vulnerabilidades, comprometido com o controle democrático do poder e orientado, sobretudo, pela promoção da justiça, da igualdade e da dignidade humana. Essa convergência revela o caráter coeso e comprometido do GT — não apenas como espaço de produção acadêmica, mas como arena de engajamento com os dilemas de nosso tempo.

Este volume dos anais, portanto, não representa apenas um conjunto de estudos individuais: ele simboliza um esforço coletivo de reflexão crítica, de diálogo interdisciplinar e de construção de conhecimento que dialoga com os desafios globais mais urgentes.

Boa leitura!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Marco Aurelio Moura dos Santos - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

# **TRANSFORMAÇÃO E EMANCIPAÇÃO: A GLOBALIZAÇÃO, SEUS RISCOS E DESAFIOS, A ANTIGLOBALIZAÇÃO, O COSMOPOLITISMO JURÍDICO, A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E OS REFLEXOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

## **TRANSFORMATION AND EMANCIPATION: GLOBALIZATION, ITS RISKS AND CHALLENGES, ANTIGLOBALIZATION, LEGAL COSMOPOLITANISM, HUMANIZATION OF LAW, AND THE REFLECTIONS ON INTERNATIONAL RELATIONS**

**Cristiane Martins Malonn  
Dani Rudnicki**

### **Resumo**

O objetivo a ser atingido pelo presente artigo é o de, realizada uma digressão entre os tópicos, analisar as temáticas da globalização, da antiglobalização e do cosmopolitismo, a fim de debate-las e utilizá-las como ponto de partida para aprofundar o conhecimento, repleto de diversificadas informações sobre um novo mundo em transformação e todas as decorrências que isso possa ter. A metodologia aplicada para elaboração deste trabalho foi a abordagem hipotético-dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica. Pontuam-se os temas da globalização, os riscos dela decorrentes e os desafios na sociedade do risco, são abordados a antiglobalização e o Cosmopolitismo Jurídico e se aponta para a humanização do direito, como parte da solução, e para seus os reflexos nas relações internacionais, ora cosmopolitas. Por mais diversos que possam parecer, há relevância em apontar que todos os tópicos têm o condão de se interrelacionarem e dialogarem, a fim de atingirem resultados semelhantes e perenes. O direito hegemônico e não pluralista é incapaz de acompanhar tantas e tão diferenciadas evoluções, assim como não possui suficiente agilidade e alcance para abordar com assertividade temas que ultrapassem, por exemplo, os interesses pessoais e patrimoniais. Considera-se como resposta o possível afastamento da soberania, como a vemos hoje, para propiciar espaço a um novo modelo jurídico-normativo que atenda às realidades presente e futura.

**Palavras-chave:** Globalização, Antiglobalização, Cosmopolitismo, Humanização, Relações internacionais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The goal to be achieved by this article is to analyze the themes of globalization, anti-globalization, and cosmopolitanism after a digression through the topics, in order to debate them and use them as a starting point to deepen knowledge, filled with diverse information about a new transforming world and all the consequences that this may have. The methodology applied for the preparation of this work was the hypothetical-deductive approach and bibliographic research technique. The themes of globalization, the risks arising

from it, and the challenges in the risk society are highlighted, as well as the anti-globalization and Legal Cosmopolitanism, pointing towards the humanization of law as part of the solution, and its reflections on international relations, which are now cosmopolitan. Regardless of how diverse they may seem, it is relevant to point out that all topics have the capacity to interrelate and dialog, in order to achieve similar and lasting results. The hegemonic and non-pluralistic law is unable to keep up with so many and such diverse evolutions, just as it does not have sufficient agility and reach to address assertively issues that go beyond, for example, personal and property interests. It is considered as a response the possible distancing from sovereignty, as we see it today, to create space for a new legal-normative model that meets present and future realities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, Anti-globalization, Cosmopolitanism, Humanization, International relations

## 1. INTRODUÇÃO

O mundo está em transformação. Essa frase amplamente utilizada reflete com exatidão um fato e um contexto, quais sejam, o fato de o mundo não ser mais como foi e o contexto de mutabilidades continuadas em que está inserido. A dobra do conhecimento acelerou-se, a mercancia se modificou profundamente, as conformações sociais readequaram-se no espaço virtual e físico, e os riscos crescem em amplitude exponencial, sem prestar olhos ou ouvidos àqueles que por eles são arrastados e consumidos: os indivíduos, ou que por eles são suplantados, os Estados nação e suas soberanias.

O presente artigo visa transitar por matérias que se propõem a observar, compreender e ofertar possíveis soluções para essa nova sociedade global e de risco, cosmopolita e plural, que se pretende igual e solidária. A breve enunciação que será apresentada não pretende aprofundar ou solucionar cada uma das proposições, mas incitar o debate acerca dos conceitos, reunindo-os todos de forma concatenada e sutil.

Pode ser apresentado, então, como objetivo a ser atingido pelo ensaio, o de convidar o leitor para uma digressão entre os tópicos, para analisar as temáticas da globalização, da antiglobalização e do cosmopolitismo, a fim de debate-las e utilizá-las como ponto de partida para aprofundar o conhecimento, repleto de diversificadas informações sobre um novo mundo em transformação e todas as decorrências que isso possa ter, em um contexto de humanização e relações internacionais.

A metodologia aplicada para elaboração deste trabalho foi a abordagem hipotético-dedutiva e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Separou-se o texto em três seções, no intuito de promover uma ordem clara e crescente. A seção inaugural aborda a problematização da Globalização, como conceito e como construção social e, no modelo em que é amplamente aplicada, ou seja, o mercadológico / financeiro, e os riscos e desafios que nela estão embutidos e dela são decorrentes. Não se pode deixar de citar, preambularmente, que a época contemporânea é também referida como a sociedade do risco.

A segunda seção traz a concepção da Antiglobalização, ou seja, um movimento global diverso daquele a que chamamos de globalização, porque se destina a fomentar um caminho reverso de produção e dissipação da ordem global. Além disso, aborda o tema do Cosmopolitismo Jurídico, como opção possível para abranger a humanidade, para além da existência de fronteiras geográficas e despregado da idealização dos Estados soberanos,

apresentando-se como opção de abordagem mais extensiva e, por que não dizer: globalizante, frente às atuais estruturas sociais.

Por fim, a terceira e última seção explana acerca da Humanização do Direito como opção viável para a perpetuação das regras e respeito aos seus destinatários, bem como aborda os seus reflexos nas relações internacionais, também descritas, tal qual veremos, pelos caracteres transnacionais ou supraestatais, a fim de expressar que uma nova forma de relacionamento humano parece ser necessária à perpetuação da sociedade.

Por mais diversos que possam parecer, há relevância em apontar que todos os tópicos têm o condão de se interrelacionarem e dialogarem, a fim de atingirem resultados semelhantes e perenes. Mais que isso, parecem ser constituídos da mesma amálgama de inquietações, qualificadas a direcionar seus estudos em prol da reorganização social, pautada num novo olhar, uma mirada, cosmopolita.

## 2. GLOBALIZAÇÃO, SEUS RISCOS E DESAFIOS

Para inaugurar o presente ensaio, consideradas as proposições a que se destina, há que se partir de uma definição, possível e não acabada, do que seja a Globalização, dentro de sentido capaz de delinear uma proposta de elucidação inicial, para servir de suporte à composição a ser construída.

Com esse propósito, como definiu André-Jean Arnaud poucos anos após a virada do milênio, partindo da observação dos mercados financeiros, tem-se que a globalização se origina do desenvolvimento de mercados de capitais, vinculados para além das nações e constituídos por um fluxo livre de investimentos, que se produz sem levar em conta as fronteiras nacionais, abrindo mercados e intensificando a produção e promovendo o livre-comércio, do qual emerge uma nova *lex mercatoria* sem, contudo, pautar-se em referenciais, mas sim em práticas negociais com frequente volatilidade (Arnaud, 2005).

Para além da conceituação econômica, o autor trata a globalização como temática capaz de transcender o enfoque financeiro e mercadológico, por ser causa hábil em constituir pauta para diversas discussões modernas mundiais, em razão de sua faculdade de influenciar – direta ou indiretamente – o quotidiano de todos os cidadãos do globo (Arnaud, 2005).

Não obstante às definições, é essencial retornar alguns passos pela história em busca das possíveis origens do fenômeno da Globalização, pois essa ampla conexão mundial não foi inaugurada de forma espontânea e imediata. Para tanto, os ensinamentos trazidos por Alfonso

de Julius Campuzano (2008), ao tratar dos desafios da globalização, com base na análise da modernidade, da cidadania e dos direitos humanos, serão de grande valia.

A partir da Revolução Francesa (final do século XVIII), o modelo feudal baseado em uma estratificação estamental da sociedade, passa a ser esvaziado, dando lugar ao conceito de igualdade jurídica entre os indivíduos de uma mesma nação, ou seja, é o nascedouro da cidadania, uma das categorias centrais da modernidade, que posiciona o cidadão no núcleo da articulação das relações entre a política e o direito, no bojo dos Estados nacionais (Campuzano, 2008). Com o nascer da cidadania imaginava-se findo o modelo de sociedade estamental, que daria lugar a uma base de igualdade entre as pessoas.

Essa condição do indivíduo, membro do Estado, detentor de direitos e deveres para e por ele originados, passou a ser colocada em xeque após o marco histórico que consolidou o fim da modernidade, qual seja, a queda do muro de Berlim, ocorrida em 1989 (exatos duzentos anos após o início da Revolução Industrial – 1789) quando, conforme Campuzano (2008), o impacto da globalização passou a causar mutações no mundo contemporâneo, deixando o conceito de cidadania, até então conhecido, à mercê das inevitáveis redefinições do modelo Estatal decorrentes do avanço da economia global.

Tal como asseverou Campuzano (2008, p. 43), “as coisas já não são como antes: acabou-se o tempo das estruturas de poder unitárias e dos sistemas jurídicos plenos, completos e acabados”, e, com a redefinição dos sistemas jurídicos altera-se, a reboque, a condição jurídica do cidadão, isso talvez porque, segundo o autor (p. 44) “o modelo sobre o qual havia se concretizado, tornou-se anacrônico”.

Ao falar sobre o fenômeno da globalização, Giddens (1991, p. 60) apresentou o seguinte questionamento: “Mas o que é exatamente a globalização e como pode ser melhor conceituado o fenômeno?”. A resposta do sociólogo foi a seguinte definição: “A globalização [...] como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa”, tratando de um deslocamento da vida social, antes definida e ordenada pelo espaço tempo, e que passa a ter suas relações e formas ‘alongadas’ (definição dada pelo autor) pelas diversas regiões da Terra, transformando os locais tanto pela globalização, quanto fenômeno, quanto pelas extensões das conexões sociais – após ela – “através do tempo e do espaço”.

A fim de complementar tal concepção, utiliza-se o pensamento de Stuart Hall (1999, p. 76), que utilizou a imagem da “tensão existente “entre o “global” e o “local” na transformação das identidades”, em que as identificações nacionais são aquelas que “representam vínculos a

lugares, eventos, símbolos, histórias particulares. Elas representam o que muitas vezes é chamado de uma forma particularista de vínculo ou pertencimento.”. Acerca do ser humano, nesse contexto global, tem-se o indivíduo como um agente ativo do mundo produtivo, malgrado “considerar o humano como um fator entre outros é interinar um processo de reificação do homem” (Gaulejac, 2007, p. 80-81).

Afastada a pretensão de atingir a integralidade do tema, é indispensável sintetizar a crise do esquema arquétipo do estatuto monista da cidadania a partir da constituição de uma sociedade global, plural e complexa que é incompatível com a ideia de uma unidade orgânica e simétrica, contida no monismo (Campuzano, 2008). É dizer que a sociedade, como antes conhecida, não é mais capaz de manter configurados os padrões originados na idade moderna, pois todas as esferas de vinculação (econômica, financeira, relacional, ambiental etc.) fragmentaram-se desde contextos que não estão ao alcance da mão do Estado nacional.

Não se pode negar a percepção de que a sociedade contemporânea, ou pós-moderna, é uma sociedade de risco, nome esse também aplicado ao momento histórico atual e, pela tomada de consciência sobre essa condição, segundo Arnaud (2005, p. 02), surgiu uma globalização apta a questionar a ordem mundial, qual seja, a da existência de “interesses comuns a tudo o que recobre a superfície da terra e de sua indispensável gestão por caminhos outros que não os das regulações tradicionais, as quais se mostram hoje inapropriadas”.

Essa busca direciona a uma possível tentativa de equilíbrio entre Estados-nações com base no direito internacional, não tal qual hoje é conhecido, mas com nova roupagem e com novos termos, distintos das regulações e nomenclaturas jurídicas clássicas importando consignar que Arnaud (2005, p. 03-04) já previa, à época, a inexorável evolução do direito da condição de uma ordem “imposta”, de natureza autoritária, para uma ordem “negociada”, de natureza participativa.

O risco não é uma novidade, não é uma abstração e não é um mal passageiro, ele está posto, presente, e pronto a manter-se na sociedade. Em decorrência disso, cientes de que o risco é uma permanência na contemporaneidade e no porvir, socialmente há a demanda de com ele conviver e – seguindo a teoria autoral de Ulrich Beck, quando tratou do “autorreferenciamento epistêmico” – dar conta da contrariedade entre os valores postos em risco e em conflito, quais sejam, o ambiental e o financeiro, não sendo aceitável renunciar a nenhum deles. Para além dos valores citados, o risco amoldado à sociedade toca outros tantos setores, geografias e contextos, não podendo ser desprezado em sua condição de criador e criatura dos desafios contemporâneos.

Ao tratar da teoria da sociedade mundial de risco, Bosco e Ferreira (2016, p. 236) esclarecem sobre a reflexividade, ou seja, o risco é reflexivo, produzido pela própria sociedade, de modo que quando ocorre a “tentativa de prevenir, mitigar ou remediar riscos e destruições produzidos por sua própria modernização, a sociedade passa a ter de lidar com efeitos não previstos que ela mesma produziu”, sendo assim o ‘risco’ e a ‘reflexividade’ os conceitos centrais, em que um permite acesso à realidade e o outro explica as dinâmicas dessa realidade.

Além disso, os autores diferenciam os riscos contemporâneos daqueles existentes em outras épocas, não pelo potencial de destruição, mas por sua fabricação institucional (exemplo: pelo mercado), por sua invisibilidade frente aos sentidos humanos (exemplo: radiação) e pela atual ausência de fronteira especial e temporal, da qual decorre “um futuro arriscado industrialmente induzido, cientificamente antecipado, politicamente gerido, socialmente percebido e mundialmente compartilhado na ação presente que força uma cosmopolitização reflexiva da sociedade e da história” (Bosco e Ferreira, 2016, p. 239).

No contexto de sociedade mundial do risco, Bosco e Ferreira (2016, p. 253) concluem que o que falta ao cosmopolitismo é “um procedimento metodológico reflexivo mundial; é fazer valer cognitiva, teórica e normativamente a reflexividade que reivindica” o que, em uma análise ainda rasa deste estudo, demonstraria que o cosmopolitismo, em uma sociedade de risco reflexiva, carece dessa mesma reflexividade em sua construção. É dizer que um direito cosmopolita precisa ser alimentado e retroalimentado pela união e pela universalidade, em todos os sentidos e direções, a fim de poder estabelecer-se com plenitude e resultado.

Em igual sentido, acerca da evolução da globalização e dos riscos a ela vinculados, Antunes de Miranda (2022) afirma que o conjunto normativo existente no sistema internacional ainda é frágil em sua capacidade de refletir as preocupações comuns a toda humanidade, ou seja, à sociedade global, vista também como a nova totalidade histórica.

Sobre o cosmopolitismo, este será um tanto mais aprofundado na próxima seção sem, é claro, imaginar-se a eventualidade de satisfação de seu significado, mas no intuito de fomentar o debate quanto à temática. Sem embargo, após breve exposição acerca da globalização e seus riscos, passando por algumas noções do cosmopolitismo, não se pode desviar daqueles que têm potencial para ser os pontos cruciais da globalização, isto é, os desafios impostos por esse fenômeno.

Pelas características próprias do processo global, uma de suas primeiras reproduções foi apontada por Campuzano (2008, p. 45) como sendo o “esvaziamento do Estado por baixo, isto é, em nível infraestatal: suas estruturas não conseguem articular mecanismos de resposta na quantidade e na rapidez requerida pela complexidade dos processos sociais” de maneira que

o Estado-nação, antes detentor da integralidade da legislação e da jurisdição, está fragmentado tanto quanto a cidadania, em âmbito intraestatal.

Tal como já tratado acima, a crise do estatuto monista da cidadania, ora erodida e fragmentada, em maior grau em países subdesenvolvidos, que têm suas estruturas esvaziadas – seja pelo aumento das influências externas, seja pelas rupturas do funcionamento interno – tem como decorrência a diluição da soberania sob o condicionamento às regras do mercado global o que, ademais, atua na conversão da cidadania em um “estamento privilegiado, frente às massas de despossuídos” cada vez mais expressivas nas sociedades globais (Campuzano, 2008, p. 47-63), um processo chamado pelo autor de “paradoxo da cidadania”, com o retorno a uma “pré-modernidade da cidadania”, em que é instalada uma diferenciação social, é dizer, uma “cidadania estamental”, apartam-se os indivíduos que gozam da condição de cidadãos daqueles que estão privados dessa posição social.

Não diverso do que foi nomeado por Wacquant (2005, p. 93-107) como *underclass* ao abordar os guetos, *baulieu*, favelas, conhecidas como incubadoras da marginalidade e que carregam em si a marca distintiva lançada de forma pretensamente neutra, mas claramente dominante, por um olhar distante, emanado por analistas que raramente lá pisaram.

De acordo com o Campuzano (2008, p. 64-68) não estão em pauta exclusivamente os despossuídos economicamente, mas aqueles que não possuem a esperança de que suas vozes sejam ouvidas no ambiente da atual democracia, em que as rupturas atingiram a cidadania em um conjuntura de seccionar os ‘cidadãos’ (nacionalidade como condição de cidadania) dos ‘não-cidadãos’ (incapazes cívicos), conforme exposto no quadro abaixo, sendo preciso, quiçá, ajustar o olhar da cidadania sem as lentes da nacionalidade, para que essa possa, supra ou transnacionalmente ser includente:

Quadro 1 – Divisão – elemento de fratura

Divisão – elemento de fratura	
Cidadãos	Não-cidadãos
Titularidade dos direitos com o status de cidadania ativa	Privados dos direitos de participação
Discutível equação Nacionalidade = cidadania	“Incapazes cívicos”

Fonte: Autoria própria (2025) a partir de Campuzano (2008, p. 64-68).

Nas tendências da transnacionalização, em âmbito supraestatal, acredita Campuzano (2008), seria possível um processo de globalização da cidadania em que, superado o marco estatal, pudesse haver a expressão cidadã. Para isso, o autor tomou como base a então recente cidadania europeia, como uma opção de modelo para a cidadania transnacional e os movimentos de antiglobalização, que em breve serão tratados.

Quanto ao caráter transnacional, poderia ser essa a nomenclatura aplicada às relações internacionais hoje existentes, pois os pilares de referência da sociedade internacional clássica não foram capazes de suportar as transformações trazidas pelas últimas décadas, frente, por exemplo, à complexidade das relações e aos vínculos de cooperação e interdependência constituídos (Antunes de Miranda, 2022).

Acerca da cidadania europeia, cite-se aqui a crítica de Bosco e Ferreira (2016) ao eurocentrismo existente na teoria de Ulrich Beck, cujo qual pode ser também agregado ao modelo da cidadania que, guardadas as diferenças fundamentais com o autorreferenciamento epistêmico, mas observado o caráter da reflexividade não aplicada, é causa de inclusão para aqueles por ela cobertos e de exclusão dos que dela não pertencem, sem que ocorra o fomento de uma cosmopolitização no âmbito dos direitos e da sociedade.

Importando consignar que Campuzano (2008, p. 92-93) já adiantava uma preocupação com relação ao tema, quando apontou o risco de a vinculação da cidadania europeia dar-se pela necessidade de ser nacional de um país membro, pois “a condição de cidadão europeu fica imersa na mesma questão que questiona o status de cidadão nacional, a influência massiva de imigrantes, e ao aumento contínuo de uma população de ‘incapazes cívicos’”, havendo alertado que “A cidadania europeia não pode cimentar-se sobre a exclusão.”.

Tomar consciência sobre um problema é condição para poder encará-lo como tal, a fim de buscar uma solução possível. Nessa conjuntura, outro desafio trazido pela globalização foi o ressurgimento do sentimento nacionalista, formador das bases da exclusão e, para evitar a derrota da dignidade e da democracia, a resposta a esse desafio passa pela oportunidade de mudança, por exemplo, dos critérios adotados para a aquisição de nacionalidade e a ampliação dos horizontes da participação política e dos direitos cívicos (Campuzano, 2008).

### **3. A ANTIGLOBALIZAÇÃO E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO**

Inobstante a importância do tema do Cosmopolitismo Jurídico para o presente ensaio, a parte inicial dessa seção atentará a um conceito referido no recorte anterior a este: a antiglobalização.

Tendo-se a globalização como um fenômeno considerado “de cima para baixo” ou “desde-cima”, impulsionado pelas forças do mercado, das asserções financeiras e das tensões entre culturas dominantes e dominadas, há movimentos que propõe uma outra forma de globalização, ou seja, uma globalização desde baixo, uma antiglobalização que, diverso do formato da globalização – originada nas grandes estruturas e, pode-se dizer, imposta aos indivíduos – possa ser um movimento global que tenha sua origem no próprio indivíduo.

Quanto ao indivíduo, destaca-se que “a visão cosmopolita de mundo na atualidade passa a dedicar-se a integralidade do ser humano” (Antunes de Miranda, 2022, p. 338). Por ele e para ele, indivíduo, no centro e na origem das mudanças, é que existirá a consolidação das noções de solidariedade, com amplitude planetária.

Em breve passagem em seu “Os desafios da Globalização”, Campuzano (2008, p. 82) relata a antiglobalização como sendo uma alternativa, ao afirmar que ela “não é o retrocesso e sim a humanização”, tomando como premissa que a resistência ao modelo posto de globalização “representa a inserção da cidadania neste espaço inexpugnável dos assuntos econômicos em nível transnacional.”.

A antiglobalização, então, seria um espaço plural, aberto às falas e mobilizações sociais, calcado comunitariamente e vinculado aos interesses humanos, os quais estariam aptos a confrontar e resistir às imposições globalistas desde-cima.

Com a finalidade de encerrar o tema, cite-se, novamente, Campuzano (2008, p. 77) quando ele afirma que ter-se-ia a antiglobalização como “a defesa da dignidade humana ali, onde é imolada por interesses e pretensões injustas, opressivas e tirânicas que vulneram de forma flagrante o catálogo universal dos direitos humanos.”

Dito isso, inicia-se o tópico do cosmopolitismo jurídico, cuja defesa é encampada por Antunes de Miranda (2022) na “luta pelo reconhecimento dos riscos mundiais nas suas mais variadas dimensões”, isso porque são necessários instrumentos para “legitimizar e criar instituições internacionais mais plurais e que refletem os interesses da humanidade”.

Nesse contexto, o autor ressalta a importância do debate para o fomento de engajamento e sustentação da visão cosmopolita da sociedade internacional, ou seja, se a

sociedade tem os olhos no futuro, não basta que seus atos se restrinjam às vivências da realidade social atual, é preciso questioná-la e pensar sobre o formato de sociedade que vem sendo adotada, a fim de construir um novo panorama mais inclusivo e solidário, compatível com a pluralidade.

Adentra-se ao cosmopolitismo jurídico não sem antes esclarecer que seria esse um novo ramo do direito, que não partilha do caráter de soberania atrelado ao direito nacional, bem como não pode ser confundido com o direito internacional (de nação a nação). Para apreciação do cosmopolitismo jurídico, neste ensaio, serão utilizados os ensinamentos de Jânia Saldanha em seu livro “Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre globalização e mundialização”, publicado em 2018 e que se fundamenta da teoria de Ulrich Beck.

Saldanha (2018, p. 69-70) enfoca dois projetos, quais sejam (1) “o de ser o cosmopolitismo jurídico um projeto político possível para a existência humana que reivindica democracia, cooperação e orientação principiológica” e (2) “antevisto como um projeto jurídico que enfrenta desafios [...] e institui-se a partir da centralidade e da imperatividade do direito”.

Ao tratar do projeto político, a tônica aplicada pela autora passa pela cooperação e pelo que é nominado como “uma mirada cosmopolita”, no intuito de suprir o déficit democrático, fazendo ocorrer uma cooperação solidária e direcionando os debates sobre a mundialização não somente para o campo filosófico e político, mas também para uma conformação jurídica, nunca despregados das relações complexas existentes entre os elementos ‘comércio’, ‘sociedade civil’ e ‘Estados’.

Passando por uma visão sociológica, a globalização está para o mercado financeiro neoliberal global como a cosmopolitização está para a multiplicidade da natureza histórica contrária à globalização neoliberal. Esse contraponto abriria espaço para uma outra forma de globalização, a cosmopolita, que não dissocia o nacional do global, pois um está localizado no outro, e que é, enquanto fenômeno político-social, uma dinâmica variável a depender da localidade e seu grau de abertura e, apesar disso, com igual dignidade (da humanidade), individualização (dos seres humanos e não dos Estados), participação (democracia cosmopolítica), subsidiariedade (limites do exercício do poder), diversidade (igualdade na igual dignidade de todos) e obrigação de respeito às diferenças (Saldanha, 2018, p. 72-85).

Enquanto que, ao tratar do projeto jurídico, em consonância com os dizeres de Jânia Saldanha (2018, p. 85-86), o direito possui papel fundamental na estruturação do cosmopolitismo, em razão de ser o instrumento capaz de construir bases teóricas e práticas, com a finalidade de “integrar a regra ética na norma jurídica” e de consolidar “os direitos

humanos como pertencentes a todos os indivíduos, independentemente da vinculação destes a qualquer território”.

Para tanto, são enumerados três desafios à implantação fática do cosmopolitismo, contidos na atualidade das sociedades e Estados e listados por Saldanha (2018): a disseminação do sentimento cosmopolita de compaixão em um mundo de enormes diferenças; o exercício da alteridade e não apenas uma igualdade abstrata; e a conformação do mundo separado em territórios e Estados dotados e impregnados de Soberania.

Em suma, instilar o cosmopolitismo nas gentes passa por um processo de maturação do sentimento cosmopolita na realidade dos indivíduos, das nações e dos Estados para, somente então, poder fazer sentido sua aplicação jurídica em um contexto humano de visão una do “eu” e do “outro”, sabedores de que, na atualidade permeada pela globalização “cada um faz o que é de seu próprio interesse e ainda pratica a guerra como resposta às diferenças” (Saldanha, 2018, p. 90).

Quanto aos conceitos hoje atrelados aos Estados, Antunes de Miranda (2022, p. 335) traz a luz o fato de que na vigência do cosmopolitismo, embora “o Estado mantenha sua jurisdição, que pode ser entendida em sentido amplo como sua capacidade de declarar o direito, essa passa a ser condicionada por certos princípios acolhidos pela comunidade internacional”, além de adotar princípios diversos dos originalmente seus, o Estado poderá vir a sujeitar-se a “medidas de coerção impostas por outros Estados e pelas instituições internacionais”.

Além dos três desafios acima explanados, a autora elenca três dimensões que necessitam ser trilhadas a caminho do cosmopolitismo jurídico (Saldanha, 2018, p. 91-95): a fundamentação filosófica de seres humanos iguais em direitos e pertencimento; a fundamentação jurídica pautada em uma lei moral já instalada e apta para a paz; e a implementação política associada à prática da cosmopolitização.

Nessa contenda, mesmo que não pela via apresentada na ordem fática das três dimensões, considerando-se os obstáculos à formulação moral, o direito pode se apresentar como solução central e inicial para o estabelecimento do que venha a ser a naturalização do respeito aos direitos humanos, tal como citado pela autora nos casos em que os valores morais são determinados por força do *jus cogens*, por exemplo, para proibição de crimes contra a humanidade (Saldanha, 2018).

Com a finalidade de mover-se dos projetos à possível prática cosmopolita, a qual pode se apresentar como um novo horizonte para humanidade como hoje é conhecida, será necessário (Saldanha, 2018, p. 106-107) passar pela consolidação dos meios institucionais; dos espaços

públicos cosmopolitas; das normas cosmopolitas e o fenômeno da jusgeneratividade; e dos sujeitos do cosmopolitismo.

O presente ensaio não tem o ímpeto de arvorar-se a cada um dos pontos listados acima, entretanto, se limitará a ressaltar a fala de Jânia Saldanha (2018, p. 107) ao definir que o cosmopolitismo possui dentre seus significados o de “ter o mundo” e, nessa prerrogativa, ter:

[...] a capacidade de escapar daquelas qualificações particulares determinadas pelo acaso do nascimento, mas é, antes, ter um horizonte de possibilidades. Além disso, é ter consciência da finitude, o que faz com que tal representação do mundo seja cosmopolita. Consiste também em defender uma nova razão jurídica para passar dos modelos conhecidos e consolidados para o movimento, muito mais compatíveis com os ventos da mundialização.

Inafastável, para a concretização dessa capacidade, a existência dos meios institucionais cosmopolitas garantidores dos direitos humanos aos sujeitos, além da consolidação de outros diplomas de resguardo nos diversos segmentos acessíveis a esses indivíduos. Quanto à institucionalização dos direitos humanos, esta derivaria de ao menos duas razões, a saber: “a elevação do indivíduo a sujeito do direito internacional, como foi reconhecido no campo do direito penal internacional” e a elaboração de uma “Constituição mundial, produto da soma da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos Pactos a ONU de direitos civis e políticos e de direitos econômicos, sociais e culturais, ambos de 1966” (Saldanha, 2018, p. 110).

Acerca dos chamados espaços públicos cosmopolitas, estes são necessários à democratização da sociedade em ambientes sabidamente mundiais, alargando os limites dos Estados e dos espaços nacionais, frente à “insuficiência do espaço estatal em dar as respostas reivindicadas pela mundialização” (Saldanha, 2018, p. 111-118).

E, por fim, a consolidação do cosmopolitismo passaria por seus atores e pelos meios do cosmopolitismo jurídico, tendo a comunidade humana como destinatária primeira desse direito mundializado, tomando-se em conta que o direito cosmopolítico, quando comparado ao direito internacional, detém a peculiaridade de regulação, com feição pós-nacional, direcionado à sujeitos plurais que contribuem para sua construção, num ambiente classificado como “humanismo de interdependência” em que a solidariedade expressaria um princípio jurídico, em prol do destino comum de toda a humanidade e, teria o cosmopolitismo jurídico como uma doutrina realista (Saldanha, 2018).

Pode-se resumir o que até o momento foi dito sobre o cosmopolitismo em uma construção visual que atua quase como uma cronologia, com a capacidade de levar ao projeto de concretização de uma globalização cosmopolita:



E, analisadas a globalização e a antiglobalização, passa-se à análise das propostas do que é chamado de humanização do direito, enquanto possibilidade jurídica na busca de soluções para as relações internacionais.

#### **4. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO E OS REFLEXOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Tratar o indivíduo como destinatário de direitos não traduz novidade para as regulações jurídicas, todavia, a partir da conceituação de uma sociedade global, os direitos não mais são comportados por uma visão hegemônica de Estado. A humanização do direito pressupõe uma destinação extensível a todos aqueles que constituem a integralidade da espécie humana e, além disso, àquilo que a sustenta e a permeia.

No dizer de Campuzano (2008, p. 58-59), a condição de cidadão está vinculada aos direitos humanos, cuja universalidade exigível mantém-se relacionada ao conceito de cidadania, guardando entre si uma origem comum, o que faz com que – dificilmente – um possa existir sem o outro.

Nesse sentido, o Direito Internacional, sem o entendimento tradicional de uma relação internacional própria aos Estados, pode ser apontado como norte, como aquele capaz de ser, muito além de um instrumento à serviço do poder (Cançado Trindade, 2015), aquele que tem o ser humano (sujeitos ativos e dotados de personalidade e capacidade jurídica internacional, tal como reconhecido pela Corte Internacional de Justiça) como destinatário final, e para o qual deve ser prestado atendimento às necessidades e aspirações básicas, dentre as quais está a realização da justiça.

Dentro da concepção de que o direito, tal qual o conhecemos, não mais detém a integral capacidade de regular as relações sociais havidas na contemporaneidade, novos sujeitos devem entrar em cena para preenchimento das lacunas deixadas pela ausência de normatizações direcionadas à algumas esferas, e satisfação de interesses originados pelas novas formas de relacionamento global.

Como ensinou Luigi Ferrajoli (2020, p. 20) ao escrever sobre direito vivente e direito vigente: “nem o legislador pode produzir o direito vivente, nem o juiz pode produzir o direito vigente”, sendo estes “o sentido e a valência garantista da separação dos poderes”.

O paradoxo do direito pensado para o modelo de Estados soberanos frente às inovações da globalização jurídica, valida a fala de Antunes de Miranda (2022) acerca de uma conformação do necessário aumento da interdependência e pertencimento a uma comunidade global, ensejadora do fortalecimento dos valores da humanidade, sem os quais é inviável pensar em uma sociedade, em escala planetária, composta por indivíduos detentores de identidade e ética comuns.

Enquanto não está posta uma regulamentação universal capaz de direcionar as expectativas do mundo em transformação, alguns pensadores neoliberais fundam suas convicções na ligação entre mercado, Estado e democracia (Arnaud, 2005) asseverando que deva haver uma redução do papel atualmente ocupado pelo Estado, mormente no exercício de incumbências protecionistas, isso pois tais cuidados estatais têm o condão de prejudicar os interesses e o desenvolvimento do mercado.

Entretanto, para esses mesmos neoliberais, ao sentir de Arnaud (2005), o Estado deve seguir sendo democrático, ou seja, deve continuar com a possibilidade de alternância de governos, pois a democracia garante uma moldura, ou enquadramento moral, em que se encaixa o cidadão que, de forma pacífica, age de modo organizado e coerente, interessante ao mercado. Em suma, um Estado cuja ordem seja mantida não pelos governantes, posto que mutáveis, mas pelos juízes, mantenedores da tradição e contrários às infrações legislativas, detentores de um grau de proximidade e sentido com a moral existente e estruturante daquela sociedade específica.

Em contraponto ao enquadramento jurídico e moral do Estado, ora liberal, falou Cançado Trindade (2015, p. 458):

Al identificar, - como he buscado hacerlo en mis escritos, - la fuente material última del Derecho en la conciencia humana, la conciencia jurídica universal, - a la par de las “fuentes” formales, - estamos frente a la concepción humanista, que sostengo, del proprio Derecho Internacional, del derecho de gentes (*droit des gens*).

Havendo o autor, acerca da Humanização do Direito, afirmado que está em andamento um processo histórico em busca de tal humanização no direito internacional, em uma linha de pensamento jusnaturalista que vem se renovando a ponto de poder abrir espaço a uma justiça objetiva, que ultrapasse o interesse dos Estados, para a construção de um Direito Internacional Público que supere as dimensões interestatais, a fim de evitar os abusos do passado, por exemplo, em regimes repressivos, para avançar a um mundo mais justo por intermédio de uma

revolução jurídica apta a possibilitar a cada ser humano o enfrentamento, por si mesmo, das opressões, arbitrariedades e injustiças, além de buscar um mundo melhor para as futuras gerações.

Quanto às relações internacionais, até então regidas pelos direitos internacionais e por algumas cartas, convenções e declarações universais – tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos – que em 10 de dezembro de 2024 completou seus 75 anos de existência – estas não possuem alcance suficiente, dentro do pretendido pelo cosmopolitismo, para dar suporte aos direitos universais.

Em face disso, pende como desafio internacional a elaboração de normatização, como assevera Antunes de Miranda (2022, p. 333): “mais assertiva para um sistema em que não existe uma autoridade central definida, mas sim múltiplos níveis de decisão que nem sempre tem a mesma agilidade dos níveis no âmbito dos Estados”, dotada de capacidade de prestar resposta, em um sistema complexo, à pluralidade de indivíduos.

O autor chama atenção também para o indissociável conceito da solidariedade, tanto quando aponta para as mudanças que vêm ocorrendo e seguirão a alterar o direito e a sociedade internacionais, chegando ao que chama de “comunidade interdependente es solidária”, quanto ao referir que em razão dos riscos de uma comunidade global e do modelo econômico já insustentável para o planeta, seria ela, a solidariedade, a base essencial para a continuidade do quem se pretenda ou do que se possa ser como sociedade (Antunes de Miranda, 2022).

Quanto às relações internacionais essas pendem de ações que não sejam concentradas nos Estados, mas em outros meios institucionais e instituições multilaterais, capazes de impulsionar tanto o discurso quanto a prática solidária, com o intuito de propiciar o atingimento de uma democracia global e abrangente, destinada a todos os indivíduos globais de forma includente e igual.

Para tanto (Antunes de Miranda, 2022, p. 347) “a própria cooperação internacional precisará ser renovada e reorientada” pois de “uma boa articulação com as instituições internacionais” dependem e dependerão, cada vez mais, da manutenção da estabilidade dos sustentáculos do crescimento econômico, todavia não em apartado e gerando riscos globais cada vez mais preocupantes, mas em conjunto com premissas e ações que melhorem a garantam a qualidade de vida social global.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se formos ao dicionário da língua portuguesa em busca dos antônimos da palavra “soberania”, lá encontraremos a palavra “solidariedade” e, dentre os sinônimos da “soberania”, teremos a “emancipação”. A partir de uma construção semântica é possível franquear acesso a uma análise de “emancipação da solidariedade” ou “hegemonia da cooperação”, cujos reflexos poderiam ser vistos em uma nova sociedade ímpar e plural. Ímpar pela sua constituição orgânica e pela sua nova forma de observação dos seus integrantes e plural pela diversidade que seria capaz de abarcar, sendo cabíveis nessa heterogeneidade muitas terras (não territórios ou estados) e muitas gentes (não povos ou nações).

O que é possível depreender, a partir da pesquisa, é que o modelo monista, Estatal, hegemônico, aplicado e gerador da legislação dos países – o que inclui a abordagem dada ao direito internacional – impacta nos modelos colaborativos, os quais seriam uma opção viável na busca de solução dos conflitos havidos em uma sociedade global, complexa e de risco. Em nome das soberanias, que atuam como escudos para os interesses não dos indivíduos, mas individuais, em especial o econômico / capitalista, fica alijado um acervo de respostas que poderiam ser alcançadas pelos órgãos multilaterais.

Quanto à globalização, como a conhecemos, esta é alimentada e impulsionada pelo capitalismo, o qual acaba por impor o padrão do poderoso sobre o vulnerável, colocando de lado o que era local, em prol do global. Entretanto muita atenção é necessária ao “global” aqui dito, pois – ao que se observa – não se trata do global de todos, formado por partes de cada um, mas do global escolhido como sendo tal e alastrado com padrões de dominação.

Enquanto na modernidade falava-se sobre “dano” e “perigo”, na contemporaneidade o mote está no “perigo” e no “risco”, risco esse consolidado como realidade social inafastável em 11/09/2001. O risco, que não é despregado da conduta humana e das condutas das empresas, corporações e governos, é comum a todos os que estejam atravessando esta época pós-moderna, imersos em uma sociedade com forte asseração financeira e que dedica relevância, por exemplo, ao propagado conceito de “Mundo BANI”: *Brittle* (frágil e incerto), *Anxious* (ansioso em seu direcionamento de foco), *Nonlinear* (não-linearidade intrínseca às incertezas) e *Incomprehensible* (incompreensível em seu excesso em informações propiciado pela aceleração digital), que há meia década suplantou o antigo (1990) mundo VUCA, demonstrando, uma vez mais, a agilidade dos tempos sociais.

O direito hegemônico e não pluralista é incapaz de acompanhar tantas e tão diferenciadas evoluções, assim como não possui suficiente agilidade e alcance para abordar com assertividade temas que ultrapassem, por exemplo, os interesses pessoais e patrimoniais. Isso ocorre no direito ao meio ambiente saudável ou no direito dos migrantes e, nessa condição, a fim de que seja lançado um olhar sobre a perpetuação e às necessidades sociais e, por conseguinte, sobre os seres humanos como parte desse ambiente plural, é necessário um sistema de direitos capaz de abracer a integralidade de estruturas para além do nacional, com uma proteção holística aos direitos difusos e universais, com a finalidade de manutenção das espécies, incluindo a humana.

Quanto ao Pluralismo Jurídico, com o olhar para uma nova cultura do direito, há que atentar para a construção de um novo corpo teórico, que advenha das “práticas cotidianas disseminadas e interagentes com novos atores sociais” (Wolkmer, 2015, p. 183) cujo escopo é o de um “sistema de referência que expressa o refluxo da política e do jurídico – quer sob a esfera estrita de um pluralismo jurídico, quer sob o ângulo mais amplo de um pluralismo societário de base democrático-participativo”.

Cada um dos temas explorados ao longo do presente artigo merece ser melhor trabalhado e aprofundado, pois – a título de exemplos – pensar uma antiglobalização é desafiar a visão existente em relação ao “global” imposto; enfrentar os desafios trazidos pela globalização é abrir espaço para as realidades que necessitam ser considerada quando se escolhe o financeiro em detrimento do social; aprofundar a temática do risco pode canalizar esforços para a proposição de opções para sua mitigação; reconhecer o cosmopolitismo jurídico como opção é, acima de tudo, descerrar embates que possam impelir a uma nova forma de agir no mundo; e aceitar a humanização do direito é, mais do que nunca, trazer para o centro do debate o ser humano que, na atual era já deixa de ser somente internacional, mas pende de ser visto como cosmopolita e universal, emancipado em direitos e alcances, para um sem fim de transformações.

## 6. REFERÊNCIAS

ANTUNES DE MIRANDA, J. A. humanidade face aos riscos globais: desafios à revisão da estrutura normativa que rege o Sistema Internacional. *Revista Videre, [S. l.]*, v. 14, n. 29, p. 331–349, 2022. DOI: 10.30612/videre.v14i19.15058. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/15058>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ARNAUD, André-Jean. **Globalização e Direito. Impactos nacionais e regionais e transnacionais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BOSCO, Estevão; FERREIRA, Leila. Sociedade mundial de risco: teoria, críticas e desafios. IN: **Sociologias**, v. 18, n. 42, p. 232–264, maio 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-018004211>>. Acesso em: 02 jul. 2025.

CAMPUZANO, Alfonso de Julios. **Os desafios da globalização:** modernidade, cidadania e direitos humanos. Santa Cruz do Sul: Editora Edunisc, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *La humanización del Derecho Internacional en la jurisprudencia y la doctrina. Um testimonio persona.* IN: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do Direito Internacional.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 443-458.

FERRAJOLI, Luigi. Direito vivente e direito vigente. In: WENDT, Emerson. WENDT, Valquíria (org). *Direito Vivo: homenagem a Renata Almeida da Costa.* Rio de Janeiro: Brasport, 2020, p. 19-24.

GAULEJAC, Vincent de. **Gestão como Doença Social:** ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. São Paulo: Ideias & Letras, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** Tradução de Tomaz Tadeu da Silvia, Guaraci Lopes Louro. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

SALDANHA, Jania. M. L. **Cosmopolitismo Jurídico: teorias e práticas de um direito emergente entre globalização e mundialização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.